

O julgamento de Eichmann: teatro e política na corte de Jerusalém

Aline Xavier
Desirée Soares
Beatriz Wey

**Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Brasil**

INTRODUÇÃO

Em 11 de abril de 1961 iniciou-se em Jerusalém o julgamento de Adolf Eichmann, ex-tenente coronel da SS, responsável pela deportação de centenas de milhares de judeus para campos de concentração durante o nazismo na Alemanha. O julgamento de Eichmann, chefe da Seção de Assuntos Judeus no Departamento de Segurança de Hitler, foi o segundo maior julgamento de nazistas. Sua condenação foi baseada no depoimento de mais de 100 testemunhas, em duas mil provas e 3.500 páginas do protocolo da polícia israelense.

O mundo esperava ver um monstro, um antissemita brutal, um nazista fanático. O réu, por sua vez, como Hannah Arendt o interpreta, passou a imagem de um burocrata que teria apenas assinado documentos. Os peritos lhe atestaram a condição de subalterno de pouca iniciativa própria e sem senso de responsabilidade.

Porém, após o seu julgamento, que foi transmitido pela televisão, Eichmann foi condenado à morte. Em sua defesa, Eichmann insistiu que apenas cumpriu ordens e jamais preocupou-se em questioná-las. Um dos exemplos de sua conduta ocorreu em março de 1944, quando Eichmann foi mandado à Hungria, onde organizou a deportação de 800 mil judeus.

Em menos de dois meses, 147 trens levaram 434 mil pessoas para as câmaras de gás de Auschwitz. A partir de seu escritório, coordenou a deportação de milhares de judeus, marcados para morrer nos campos de concentração. Eichmann conhecia o destino dos prisioneiros e chegou a assistir às execuções em massa a tiros e nas câmaras de gás, considerando-as como desumanas, mas não para as vítimas, e sim para os carrascos.

Em 1946, um ano após ser preso por soldados americanos, conseguiu fugir com outros presos e começou a trabalhar no norte da Alemanha como lenhador, sob nome

falso. Em seguida, fez contato com a Odessa, uma organização secreta de ex-oficiais da SS, que o ajudou a fugir para a Itália. Depois de ser ajudado por um padre franciscano que sabia da sua identidade original, Eichmann recebeu novos documentos com o nome de Ricardo Klement e se mudou para a Argentina, onde sua mulher e filhos chegaram mais tarde.

Contudo, alguns anos depois, em 1960, o serviço secreto israelense Mossad o descobriu e o sequestrou. Depois de passar 11 dias amarrado a uma cama, foi obrigado a assinar um documento em que aceitava ser julgado por um tribunal israelense. O Mossad teve sorte, pois talvez não tivesse conseguido retirar o prisioneiro clandestinamente da Argentina, caso a esposa de Eichmann tivesse registrado queixa na polícia em Buenos Aires. Se ela assim tivesse feito, poderia ter poupado a vida de Eichmann, uma vez que se julgado por crimes nazistas na Alemanha, ele não receberia pena de morte, pois lá a pena de morte não existe.

Dessa forma, tendo-se em vista os dados levantados anteriormente, esse artigo visa fazer uma análise do julgamento de Otto Adolf Eichmann, condenado a pena de morte por enforcamento em 31 de maio de 1962. Para esse fim, atentaremos para uma bibliografia específica, buscando elencar fatores importantes na compreensão do julgamento do nazista. Tais fatores visam elucidar a teatralidade da corte do julgamento de Eichmann tendo como base a visão de Hannah Arendt, porém identificando outros elementos essenciais que direta ou indiretamente influenciam no resultado do processo de um criminoso, como o papel da mídia de produzir uma diabolização¹ da imagem do acusado; o conceito de atos de estado; as acusações contra Eichmann e seu acesso à justiça.

1. TEATRALIDADE

1.1. O JULGAMENTO ESPETÁCULO

O prédio do tribunal em Jerusalém tinha aspecto de uma fortaleza. Centenas de policiais controlavam as entradas e saídas de todas as pessoas, especialmente dos 500 jornalistas que fizeram a cobertura oficial do julgamento. Somente para este fim foi montada uma sala com telégrafos e telefones. Elucidando tais elementos, Hannah

Arendt descreve como a composição do julgamento se assemelhava a um espetáculo de teatro.

O julgamento de Eichmann foi exibido pela televisão, e segundo Arendt, os objetos estavam dispostos a fim de formar uma composição perfeita do “palco”² montado em que ocorreria um dos maiores espetáculos de magnitude histórica. Tal disposição dos objetos relembra o teatro italiano, o qual tem no palco cênico o principal elemento, sobre-elevado diante de uma única plateia ³. Essa é a tipologia de teatro mais clássica da cultura ocidental e a semelhança entre o palco italiano e o espetáculo do julgamento de Eichmann, pode ser confirmada também pela passividade com que a plateia se dispôs diante da cena do julgamento.

Como Hannah Arendt relata, nem mesmo o presidente do júri Moshe Landau conseguiu impedir que o julgamento se assemelhasse a um espetáculo, pois tinha-se um palco diante de uma plateia com vários elementos que formam uma composição perfeita de peça de teatro. Vejamos:

[O palco contava] com o esplêndido grito do meirinho no começo de cada sessão produzindo o efeito de uma cortina que sobe. Quem planejou este auditório da recém construída Beth Ha'am, Casa do Povo (...) tinha em mente um teatro completo, como se fosse de orquestra e sua galeria, com proscênio e palco, e portas laterais para a entrada dos atores (ARENDT, 14-15).

Através do trabalho publicado de André Sass de Carvalho ⁴ e Eliana Branco Malanga ⁵ acerca da história da cenografia ocidental ⁶, podemos ainda comparar a composição do palco italiano com a do auditório da Casa do Povo. Antigamente, os primeiros teatros romanos tinham construção em madeira e eram feitos principalmente para festivais, porém mais tarde sua estrutura ganhou nova forma, sendo composto por um semicírculo que separa a passagem ² entre o palco e o auditório. Assim, segundo eles:

Com o passar do tempo, o gosto romano foi sendo colocado na arquitetura destes prédios. Na arquitetura romana, estes teatros eram feitos a partir de um semicírculo perfeito, que desembocava logo no limite onde se iniciava o espaço da cena. Com isso fechava-se a passagem entre o palco e o auditório (LATORRE, 9)

Adiante, segue abaixo a comparação das imagens dos diferentes cenários pelos quais podemos enfatizar tal semelhança abordada anteriormente: trata-se dos tipos de cenários em Roma (Figura 1); do esboço da estrutura do julgamento de Eichmann (Figura 2); e da fotografia tirada do julgamento de Eichmann na Corte Distrital de Jerusalém (Figura 3).

Veja as figuras 1, 2 e 3 no final do texto

A plateia, que devia representar o mundo todo, iria assistir, portanto há um espetáculo tão sensacional quanto os julgamentos de Nuremberg, só que dessa vez a tragédia do judaísmo como um todo constituiria a preocupação central ⁸. Segundo Hannah Arendt, o espetáculo que Ben-Gurion, primeiro ministro de Israel naquele momento, esperava, de fato ocorreu, e as lições em que ele acreditava que deveriam ser ensinadas foram dadas ao mundo inteiro. Apesar dos habitantes da Alemanha não se incomodarem com assassinos soltos,

Se a opinião pública mundial (...) teimava e exigia que aqueles indivíduos fossem punidos, eles estavam inteiramente dispostos a agir, pelo menos até certo ponto (ARENDR, 27).

Os juízes, segundo Garapon em *O juiz e a Democracia*⁹ tornam-se celebridades, não por seus méritos, mas pelas personalidades que puseram sob investigação. Assim, recebendo esse papel, muitas vezes são tentados a aproveitar desse poder. No caso do julgamento de Eichmann, apesar do juiz Mosche Landau ter procurado evitar o aspecto teatral, a cada fala dos promotores ou do advogado de Eichmann (Dr. Servatius), ficava mais evidente o caráter teatral do julgamento. Por mais que eles evitassem os refletores, ali estavam eles, sentados no alto da plataforma, na frente da plateia como se estivessem no palco para atuar numa peça ¹⁰.

Contudo, o acusado, encubado em uma cabine de vidro, revelou-se ser o oposto de tudo aquilo que esperavam e de toda a imagem de monstro propagada. Não era um simples conhecedor de suas falhas e de sua maldade, era antes, uma vítima nesse processo, um indivíduo no banco dos réus, uma pessoa de carne e osso (ARENDR, 31).

Eichmann, segundo Hannah Arendt, não estava sendo julgado somente pelos crimes que cometera, mas sim por todo o massacre ocorrido contra os judeus. Essa sobrecarga fica evidente, quando a autora expõe o papel central das organizações

judaicas ¹¹ no holocausto e a simpatia por parte dos nacionalistas árabes à Solução Final, além dos contatos diários entre organizações judaicas e a burocracia nazista.

Assim, toda a centralidade do processo de acusação de Eichmann girou em torno da história que compôs a trilha da estrada manchada de sangue que o povo judeu percorreu. Para Arendt, a tentativa deliberada de contar apenas o lado judeu da história no julgamento distorcia a verdade. Um aspecto fundamental elucidado por Garapon (2001) que influi diretamente nos resultados de um processo é o papel da mídia, que no caso de Eichmann exerceu uma forte presença, pelo fato do julgamento ter sido transmitido ao vivo em rede televisiva. Segundo ele:

[A mídia, principalmente a TV] desmonta a própria base da instituição judiciária, abalando a organização ritual do processo, seu iniciar através do próprio procedimento. Ela pretende oferecer uma representação mais fiel da realidade do que as ilusões processuais. Trata-se, portanto, de uma concorrência para a realização da democracia. A mídia desperta a ilusão da democracia direta, quer dizer, o sonho de um acesso à verdade, livre de qualquer mediação (GARAPON, 75).

Garapon utiliza dos escritos de Durkheim para assinalar a principal finalidade da justiça: corrigir uma perturbação causada à consciência coletiva e interromper o ciclo da vingança pelo espetáculo catártico de uma violência deliberada e legítima. Para tal correção, isso requer reconhecimento da autoridade da justiça, precisamente aquela que a mídia lhe rouba. Com isso, ela ameaça mergulhar todos nós no inferno Kafkiano ¹² do processo perpétuo. ¹³

Essa análise nos leva a fazer os seguintes questionamentos: deveria então as sessões serem filmadas? Será que o fato do julgamento de Eichmann ter sido transmitido pela TV influenciou na decisão do juiz e em sua pena de morte? Garapon aponta duas versões a fim de responder esses questionamentos.

Na primeira versão temos os defensores do sim – de que as câmeras devem entrar nas salas de audiência, como o Canal de TV dos EUA (Court TV) – os quais acreditam que essa medida invoca a transparência, a publicidade como condição de um processo justo. Contudo, Garapon acredita que as câmeras não deveriam entrar nas salas de audiência, pois isso leva a uma lógica de espetáculo estranho à justiça. Segundo ele:

...a imagem deve estar a serviço da democracia, não a democracia a serviço da imagem (GARAPON, 89).

Assim, uma vez que o julgamento é transmitido ele invoca a emoção, e a emoção retarda a compreensão dos fatos. Conforme Garapon cita C. Lanzmann ¹⁴, o processo focaliza necessariamente a atenção sobre uma só pessoa, o acusado, o que pode decorrer na diabolização da imagem do réu, como no caso de Eichmann. Ainda segundo ele:

Indivíduos são transfigurados em demônios. Ora, o nazismo não foi um feito de monstros. Era todo um sistema, toda uma burocracia, uma estrutura estatal composta de gente 'comum' que trabalhava pacientemente para a realização da Proposta Final, apoiando-se no aparelho de um grande Estado moderno (GARAPON, 90-91).

Porém, apesar de toda a complexidade do sistema nazista e de Eichmann ter sido julgado não somente pelos crimes que cometera e sim por todo o regime, como Arendt defende, essa era a única casa da justiça que teria inegavelmente a tarefa de estabelecer o veredicto final, independente de toda a teatralidade e do caráter de espetáculo que o julgamento viesse ter.

2. ACUSAÇÕES CONTRA EICHMANN

De acordo com Hannah Arendt, Eichmann fora objeto de cinco acusações pela Corte Distrital de Jerusalém, dentre as quais: crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra ¹⁵.

Os julgamentos ocorridos em Nuremberg foram citados pela corte de Jerusalém como um precedente válido ¹⁶ e podemos observar que as acusações contra Eichmann também foram levantadas contra os 22 réus de Nuremberg ¹⁷.

De acordo com os juristas Tatiane Silva ¹⁸ e Marcos Zocoler ¹⁹, os seguintes atos, ou qualquer um deles, são crimes sob a jurisdição do Tribunal de Nuremberg aos quais foi atribuída responsabilidade individual:

- a) Crime de conspiração e atos deliberados de agressão: especificamente, executar planos destinados a tomar o poder e instituir um regime totalitário;
- b) Crimes contra a paz: especificamente, planejar, preparar, iniciar ou mover uma guerra de agressão, ou uma guerra em violação a tratados, acordos ou compromissos

internacionais, ou participar de um plano ou conspiração comum para a consumação de qualquer um dos atos anteriores;

c) Crimes de guerra: especificamente, violação de leis ou costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a: assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo, ou para qualquer outro propósito, de população civil de ou em território ocupado, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas ao mar, assassinato de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, destruição frívola de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar;

d) Crimes contra a humanidade: especificamente, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições, por motivos políticos, raciais ou religiosos, a fim de executar, ou em conexão com, qualquer crime de competência deste Tribunal, em violação, ou não, das leis domésticas dos países onde perpetrados.

Conforme complementam os juristas: líderes, organizadores, instigadores e cúmplices participantes na formulação ou execução de um plano ou conspiração comum para cometer qualquer um dos crimes supramencionados são responsáveis por todos os atos levados a cabo por qualquer pessoa que tenha executado tal plano.

Os artigos 7º e 8º do Tribunal de Nuremberg, adotados pela corte de Jerusalém, desmantelaram a defesa do advogado de Eichmann, Dr. Robert Servatius. Vejamos:

Art. 7º. A posição oficial dos réus, seja como Chefes de Estado ou oficiais responsáveis nos departamentos governamentais, não será considerada como isenção de responsabilidade ou atenuante.

Art. 8º. O fato de o réu ter agido em cumprimento a ordem de seu governo ou de seu superior não o eximirá da responsabilidade, mas poderá ser considerado atenuante se o Tribunal entender que tal será justo.”²⁰

Nas palavras do então primeiro ministro de Israel, Ben-Gurion: “Não é um indivíduo que está no banco dos réus neste processo histórico, não é apenas o regime nazista, mas o antissemitismo ao longo de toda sua história.”²¹

3. ATOS DE ESTADO X ATOS EXECUTADOS POR ORDENS SUPERIORES

São muitos os questionamentos produzidos sobre o julgamento de nazistas no período pós-1945, que perpassam temas do campo jurídico, político e filosófico. Uma das implicações consiste em estabelecer a conduta jurídica mais adequada para categorizar atos de réus inseridos em um aparelho que combinava hierarquia militar e burocracia estatal, ou seja, diferenciar quem meramente seguia ordens (e se estes podem ser imputados) dos que foram responsáveis diretos pelos atos criminosos.

De acordo com Hannah Arendt, o advogado de defesa de Eichmann poderia argumentar que os atos do acusado foram atos cometidos por ordens superiores ²², porém escolheu fazer uso dos “atos de Estado”, o que não foi aceito pela Corte Distrital de Jerusalém.

Atos de Estado, ou atos unilaterais de Estado, conforme definição do jurista Sebastião José Roque, constituem declaração de vontade de um só Estado, criando para ele obrigações. Corresponde o ato unilateral ao que, no plano interno, é chamado de “declaração unilateral de vontade”, porém produz efeitos perante outros Estados.

Classicamente, em torno do conceito de atos de Estado, conforme os juristas Maico Boeno e Heraldo Montarroyos ²³, se argumenta que um Soberano não tem direito de julgar outro Soberano. Entretanto, do ponto de vista prático (no Tribunal de Nuremberg, por exemplo) esse conceito teve de ser descartado porque senão nem mesmo Hitler, se vivo estivesse, poderia ser julgado, uma vez que este, enquanto chefe de Estado, também estaria abaixo da Constituição do Estado alemão.

Em se tratando de soberania, Miguel Reale, no clássico *Teoria do Direito e do Estado*, define:

Soberania é o poder que tem uma nação de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência (REALE, 127).

Nesse sentido, a razão de ser do Estado é assegurar o bom convívio, a defesa, a ordem e o progresso, responsabilizando-se pelas leis vigentes, não sendo, portanto, submisso à legislações estrangeiras. Encontramos um grande problema no conceito

clássico de soberania: dentro desta visão, tanto o Tribunal de Nuremberg como qualquer Tribunal Penal Internacional não teria o direito de julgar as ações de um Estado soberano, pois são constituídos por outros Estados soberanos.

Outro conceito reavaliado por Arendt diz respeito aos atos executados por ordens superiores. Na condição desse conceito formalista, é ilegal violar os cânones e as imposições do sistema vigente, ou seja, o cidadão deveria obedecer tacitamente às obrigações do regime nazista. No tópico seguinte deste artigo procuramos oferecer possíveis explicações para as limitações e dificuldades da defesa do acusado.

4. DEFESA DO ACUSADO

Robert Servatius nasceu em Colônia, na Alemanha, em 31 de Outubro de 1894. Na Primeira Guerra Mundial, ele serviu como oficial de artilharia, e durante a Segunda Guerra voltou para o serviço militar, chegando ao posto de Major. Ele nunca foi um membro do partido nazista, e não esteve ligado a qualquer dos crimes praticados por nazistas. Nos julgamentos de Nuremberg, ele serviu como um advogado de defesa criminal ²⁴. São casos notáveis a defesa dos nazistas Fritz Sauckel (executado), Karl Brandt (executado) e Paul Pleiger (condenado a 15 anos de prisão) em Nuremberg, e de Adolf Eichmann em Jerusalém ^{25 e 26} e.

Um número de advogados foi oferecido pelo governo israelense para a defesa de Eichmann, porém este escolheu o Dr. Servatius. Como resultado, a lei israelense teve de ser alterada para permitir que isso ocorresse ²⁷, pois até esse momento, os advogados estrangeiros não tinham direito a audiência nos tribunais israelenses. A alteração foi feita, habilitando somente aqueles que enfrentavam uma carga de capital a serem representados por um advogado não-israelense ²⁸.

Antes de ser nomeado para defender Eichmann, o Mossad investigou a história de Servatius, mas não encontrou nada, o que muito incomodou a eles. Embora contratado por Eichmann, Servatius foi pago pelo governo de Israel, seguindo um precedente estabelecido em Nuremberg ²⁹. Ele foi ajudado na defesa de Eichmann por Dieter Wechtenbruch ³⁰.

A curiosa opção de Eichmann por Dr. Servatius, conhecidas as sentenças de seus clientes nazistas no Tribunal de Nuremberg, nos leva a refletir sobre as condições dessa

possível escolha. Para Arendt, Eichmann havia encontrado significado para sua vida medíocre dentro do movimento nazista:

De uma vida rotineira, sem significado ou consequência, o vento o tinha soprado [...] para dentro de um Movimento sempre em marcha [Partido Nazista] e no qual alguém como ele – já fracassado aos olhos de sua classe social, de sua família [...] podia começar de novo e ainda construir uma carreira (ARENDDT, 45).

Eichmann de fato construiu uma carreira e demonstrou sua capacidade de organização e planejamento nos cargos que assumira dentro da estrutura burocrática do Terceiro Reich. A todo o momento, alegava em seu favor que nunca assassinara um judeu sequer, porém assume que seu trabalho tornara o destino destes mais ágil de ser executado sempre que tinha oportunidade. Como nos mostra o trecho abaixo:

Eichmann afirmou mais de uma vez que seu talento organizacional, a coordenação das evacuações e deportações obtidas por seu departamento, havia de fato ajudado suas vítimas, havia facilitado seu destino (ARENDDT, 209).

Destacamos aqui outro aspecto da personalidade de Eichmann, elucidado por Arendt: ele desejava contar vantagens sempre que fosse bem sucedido em alguma tarefa dentro da SS: afirmava que a autoria do plano de emigração forçada dos judeus austríacos era exclusivamente sua, quando, na visão da autora, ele apenas seguia ordens específicas de Heydrich ³¹. Declarava ainda ter inventado o sistema de guetos de Theresienstadt para categorias privilegiadas de judeus e concebido a ideia de despachar judeus europeus para Madagascar, ambas “ideias” já levantadas por Heydrich em outros momentos ³².

O comportamento de Eichmann na Corte de Jerusalém denunciava o pleno conhecimento que tinha de seu destino, muito antes de ser julgado. Algo que transparece esta constatação se dá quando é acusado de envolvimento em assuntos que o posto ocupado por ele não lhe concedia autoridade de participar (como no caso da ordem para o exército fuzilar judeus sérvios em 1941 ³³), ao que responde interrogando se o Tribunal não tinha elementos o suficiente para condená-lo.

Também não é preciso muito para admitir a improvável absolvição do acusado, dada a constituição de uma Corte exclusiva para o julgamento do ex-oficial nazista e

todas as questões envolvidas na Operação Mossad (de sequestro de Eichmann). A absolvição de apenas dois dos 22 nazistas julgados em Nuremberg é mais um exemplo de tal improbabilidade.

Eichmann tornara-se um perito na questão judaica e participar de um gigantesco projeto de Estado como aquele representaria para ele uma enorme conquista, possivelmente a maior de sua vida, o que não fazia questão de negar. Outro aspecto que nos chama atenção são os desencontros e por vezes, contradições, nas afirmações do advogado de defesa e seu cliente, como quando Servatius declara que Eichmann seria culpado apenas perante Deus, sendo que o acusado nunca confirmara tal afirmação e nem mesmo compartilhava da fé em um Deus ³⁴. Em outro momento, Eichmann desaprova abertamente a atitude de seu advogado em pular alguns documentos para apressar a chamada de testemunhas para depor e faz questão de retornar aos documentos e alongar suas respostas a perguntas simples levantadas pela Corte, atrasando as sessões do julgamento ³⁵.

A opção por Servatius, nessas circunstâncias, leva-nos a crer que o acusado não apenas previa, mas até mesmo apetecia o mesmo destino dos nazistas e colaboradores do sistema nazista, entrando para a história do Terceiro Reich a todo custo. No julgamento-teatro, Eichmann era a personagem principal, que dava sentido e articulação para todo o espetáculo. Suas falas, inúmeros clichês ensaiados, tinham o tom de descaso com todo o processo do julgamento. Sua expressão facial plácida, indiferente às acusações de crimes da pior espécie, denunciava a aceitação da sentença ³⁶.

Isso nos leva a questionar: qual é o sentido para tamanha morosidade com que respondia às perguntas dos juízes? Tendo plena ciência de seu fim, porque retardar todo aquele procedimento exaustivo? Eichmann manifestou sua vontade de permanecer no centro de todo um espetáculo por mais tempo, de protagonizar a peça de sua própria vida, apegando-se aos momentos de fama, às luzes, à audiência, ao aparato de câmeras de TV, microfones e jornalistas que transcreviam suas falas. Teria ele outra oportunidade de se tornar uma personalidade mundialmente conhecida por seus feitos? Então que este momento durasse uma eternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Maquiavel afirmou que os homens trilham quase sempre estradas já, em parte pela natureza humana ser imutável (volúvel, competitiva e individualista), a mesma em todos os tempos e lugares; e pelo fato do passado revelar situações de conflito e instabilidade que contribuem para compreendermos o presente. Acreditando no quanto este entendimento é verdadeiro, aqui recuperamos dados fundamentais sobre o julgamento de Adolf Eichmann para deixar ao leitor um convite à reflexão da história do século XX e sua relação com os dias atuais. Quantos julgamentos não apresentam as mesmas características do julgamento de Eichmann? Quantos réus são levados a se defenderem mesmo sabendo que o seu destino já foi traçado? Como saber o momento exato em que o jurídico é permeado pelo político e vice-versa?

Em grande parte, os elementos que compuseram o julgamento de Eichmann fizeram com que o processo jurídico se assemelhasse a um rito de magnitude histórica. Sem a iluminação desses elementos, em conjunto com lentes observadoras da política e do teatro, identificar essa relação torna-se um curso árduo.

Em linhas gerais, este artigo buscou analisar o julgamento do nazista trazendo os pormenores do aspecto teatral assinalado por Hannah Arendt, acrescido de uma leitura crítica do papel da mídia na transformação das personagens em cena, e de uma leitura política das escolhas e comportamentos do acusado e sua relação com a defesa ao longo das sessões do tribunal.

Compartilhamos aqui da visão de que, no julgamento-espetáculo, Eichmann desempenhara um papel central no sistema nazista, carregando o fardo de todo o sofrimento do povo judeu. No entanto, essa visão não deve ser confundida com a (des)culpa do acusado ou com o tratamento do mesmo como vítima de um processo histórico, sobretudo quando se sabe que alguns membros dos esquadrões de extermínio abandonaram seus postos sem sofrer maiores consequências³⁷.

Finalizamos este trabalho de pesquisa compreendendo que em matéria da Corte Distrital de Jerusalém, da operação de sequestro de Eichmann e de sua condenação,



muitos pontos permanecem carentes de análise e compreensão. É por isso que nossa investigação não se encerra neste artigo, pelo contrário: aqui se inicia um exercício de escrutínio da história do século XX que cremos ser indispensável a todo aquele que deseja conhecer, descobrir e revisitar fontes, enfim, escrever sobre o presente.

© **Aline Xavier**

© **Desirée Soares**

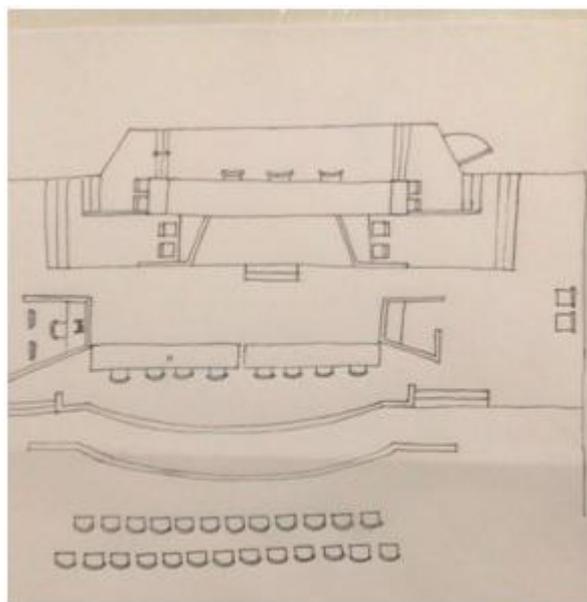
© **Beatriz Wey**

Figura 1



Fonte: DEL NERO, 2009.

Figura 2



Esboço do tribunal de Jerusalém visto de cima. Por Raquel Cavalcante ⁷

Figura 3



Fonte: *Yad Vashem*

Notas

1 Termo utilizado por Garapon em: *O juiz e a democracia, O guardião das promessas*. 2° Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

2 No livro de Hannah Arendt, a autora apresenta o cenário como uma espécie de palco, comparando o julgamento a uma espécie de peça de teatro ou espetáculo. (ARENDR, 2010, p. 15).

3 *Tipologias de Teatro*. In: Apostila de Teatro da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), p. 01. Disponível em: <http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0154/00_aup0154_bases/Apostila_de_Teatro.pdf>. Acesso em 09 de set. 2016.

4 André Latorre é diretor de teatro, pós-graduado em Artes Cênicas pela Faculdade Paulista de Artes, onde é professor do curso de teatro.

5 A Profa. Dra. Eliana Branco Malanga orientou este trabalho, originalmente apresentado como monografia de conclusão do curso de pós-graduação em Artes Cênicas.

6 LATORRE, Andre; MALANGA, Eliana; *Cenografia: uma história em construção*. In: Arte Revista, v.1, n.1, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://fpa.art.br/fparevista/ojs/index.php/00001/article/view/1>> Acesso em 09 de set. 2016.

7 Raquel Cavalcante da Silva é graduanda em Arquitetura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi convidada para nos auxiliar traçando um esboço do que seria a vista de cima do Tribunal de Jerusalém, de modo a contribuir para a comparação da Corte com o palco italiano.

8 ARENDR, 2010, p. 16.

9 GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia, O guardião das promessas*. 2° Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

10 ARENDR, 2010, p. 16.

11 Organizações Judaicas: Hannah, ao longo de sua obra, apresenta o papel que as organizações judaicas desempenharam na contribuição ao sistema nazista. Ela cita como exemplo a organização judaica que se transformou no núcleo do Exército Israelense denominada “O homem do Haganah” com a qual Eichmann teve contato quando recebeu um convite de visitar a Palestina. (ARENDR, 2010, p. 76).

12 A literatura kafkiana percorre, de forma atemporal, as inquietações dos homens frente ao complexo sistema social e jurídico. Josef K, a personagem da obra de Kafka é parte constitutiva de uma engrenagem da qual desconhece seu sentido e, sobretudo, a maneira como deve estabelecer um elo de comunicação plausível. Nesse sentido, a incomunicabilidade em Kafka é uma categoria que pertence ao cotidiano, que leva a oposição de caracteres; daí a razão de sentir-se um criminoso que observa um crime que não cometeu. Por isso sugestiona o leitor a pensar no desaparecimento dos vínculos e no descrédito das convenções, ao mesmo tempo em que se empenha na criação de novas raízes, seja como um esforço para livrar-se de um crime (Calasso, 2006) ou para atingir as portas de um inatingível castelo para o qual foi contratado como um prestador de serviço (Kafka, 1997). Aqui sugerimos que Eichmann se assemelha a Josef K, por ser uma pequena peça de um sistema muito maior (a máquina burocrática do Terceiro Reich), alegando que não cometera crime algum.

13 GARAPON, 2001, p. 83.

14 LANZMANN, C. *Le Figaro*, 1993. In: GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia, O guardião das promessas*. 2º Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001, p. 90-91.

15 ARENDT, 2010, p. 32.

16 Idem, p. 276.

17 *United States Holocaust Memorial Museum. Os julgamentos de Nuremberg*. Disponível em: <https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007722> . Acesso em 29 de ago. 2016.

18 SILVA, Tatiane Fonseca da. *O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o direito internacional: uma análise necessária*.

19 ZOCOLER, Marcos Rafael. *O Tribunal Militar Internacional para a Alemanha – Tribunal de Nuremberg: seu caráter de exceção e o princípio da legalidade*.

20 ZOCOLER, Marcos Rafael. *O Tribunal Militar Internacional para a Alemanha – Tribunal de Nuremberg: seu caráter de exceção e o princípio da legalidade*.

21 ARENDT, 2010, p.30.

22 Idem, p.313.

23 BOENO, Maico R. de S.; MONTARROYOS, Heraldo Elias. *O Risco da Massificação Administrativa na Burocracia Moderna: Uma Advertência Histórica de Hannah Arendt*.

24 DINER, Dan; GROSS, Raphael; WEISS, Yfaat. *Jüdische Geschichte als Allgemeine Geschichte*. Editora Urheberrechtlich Geschütztes, 2006, p. 218.

25 MORENO, Jonathan D. *Undue risk: secret state experiments on humans*. Editora Routledge, 2001, p. 63.

26 LEHRER, Steven. *Wannsee house and the Holocaust*. Editora McFarland & Company, 2000, p. 174.

27 Nesta pesquisa não foram encontrados registros de um aparato legal que regia a Corte Distrital de Jerusalém. A partir da leitura de Arendt, compreende-se que todo o julgamento de Eichmann foi amparado pelo conjunto jurídico estabelecido no Tribunal de Nuremberg e na Lei dos Nazistas e Colaboradores dos Nazistas de 1950 (ARENDR, 2010, p.276-277). Esta alteração na lei israelense teria sido, portanto, a mudança significativa em relação à Nuremberg.

28 *The Israel digest of press and events in Israel and the Middle East*. Universidade de Indiana: Editora Israel Digest. Vol. 4-5, 1961, p. 57.

29 HINTON, Alexander Laban. *Genocide: an anthropological reader*. Editora Blackwell Publishers, 2002, p. 91.

30 *The Israel digest of press and events in Israel and the Middle East*. Universidade de Indiana: Editora Israel Digest, vol. 4-5, 1961, p. 205.

31 Reinhard Heydrich foi um oficial alemão, chefe do Serviço de Segurança do Reich (SD) e responsável pela Gestapo (Polícia Secreta). Foi um dos principais arquitetos da Solução Final. Para melhores informações vide: GERWARTH, Robert. *O carrasco de Hitler*. 1ª edição, Editora Cultrix, 2013.

32 ARENDR, 2010, p.59-60.

33 Idem, p.34.

34 Idem, p. 32, 38-39.

35 *Jewish Telegraphic Agency. Eichmann Shows Temper Against Servatius: Court Orders Shorter Answers*. Washington, 30 de Jun. 1961. Disponível em: <<http://www.jta.org/1961/06/30/archive/eichmann-shows-temper-against-servatius-court-orders-shorter-answers>>. Acesso em 30 de ago. 2016.

36 Para mais informações, assista: *Adolf Eichmann Biography*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zc8SjK8bqRM>>. Acesso em 09 de set. 2016.

37 ARENDR, 2010, p.107.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2010.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia, o guardião das promessas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.
- CALASSO, Roberto. *K. Título*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.
- REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 2ª edição. São Paulo: Editora Martins, 1960.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Editora Atena, 1973.
- ROQUE, Sebastião José. *É preciso dar importância aos tratados internacionais, mormente os de natureza econômica*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio/2012.
Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11558>. Acesso em 19 de jul. 2016.
- ZOCOLER, Marcos Rafael. *O Tribunal Militar Internacional para a Alemanha – Tribunal de Nuremberg: seu caráter de exceção e o princípio da legalidade*.
Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/25599/o-tribunal-militar-internacional-para-a-alemanha-tribunal-de-nuremberg/6>>. Acesso em 13 de jul. 2016.
- SILVA, Tatiane Fonseca da. *O julgamento de Nuremberg e sua relação com os direitos fundamentais e com o direito internacional: uma análise necessária*. In: *Revista do Laboratório de Estudos da UNESP/Marília*, edição 13, maio/2014. Disponível em:
<<http://www2.marilia.unesp.br/ojs2.4.5/index.php/levs/article/view/3746/2824>>
Acesso em 29 de ago. 2016.
- BOENO, Maico R. de S.; MONTARROYOS, Heraldo Elias. *O Risco da Massificação Administrativa na Burocracia Moderna: Uma Advertência Histórica de Hannah*



Arendt. Disponível em:

<<http://historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=professores&id=86>>. Acesso em 19 de jul. 2016.

LATORRE, Andre; MALANGA, Eliana; *Cenografia: uma história em construção*. In: *Arte Revista* 1.1 (Jan/Jun 2013). Disponível em:

<<http://fpa.art.br/fparevista/ojs/index.php/00001/article/view/1>> Acesso em 09 de set. 2016.